

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES COM
FRENTISTAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO
DIREITO DO TRABALHO E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

**OBJECTIVE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE EMPLOYER IN ACCIDENTS WITH THE
FRONT OF FUEL POSTS: CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE DIRECTION
OF WORK AND JURISPRUDÊNCIA BRAZILIA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES COM
FRENTISTAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO
DIREITO DO TRABALHO E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**



10.56238/revgeov16n5-297

Thatiana Ramos Nascimento

Pós-graduanda em Engenharia de Segurança do Trabalho
E-mail: thatiananr@hotmail.com

Vanessa Sérgio Monteiro

Pós-graduanda em Engenharia de Segurança do Trabalho
E-mail: vanessasermon@yahoo.com.br

Adriana Andrade Ruas

Professora Orientadora Doutora em Direito Público
E-mail: adriana.ruas@gmail.com

RESUMO

A atuação de frentistas em postos de combustíveis submete o trabalhador, de forma cotidiana, a diversos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e sociais, o que permite enquadrar essa função como atividade de risco acentuado. Diante desse quadro, ganha relevo o debate sobre a incidência da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em contraste com o modelo clássico de responsabilidade subjetiva, fundado na prova de culpa. A dificuldade prática de demonstrar a culpa patronal em atividades perigosas, somada à necessidade de preservar a saúde, a integridade física e a dignidade do trabalhador, em sintonia com a agenda do trabalho decente promovida pela OIT, tem sustentado a adoção da teoria do risco profissional no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O estudo examina o arcabouço normativo trabalhista, civil e previdenciário, com destaque para o papel das NRs (NR-01, NR-09, NR-15 e NR-20) e da Lei nº 8.213/1991 na estrutura de prevenção e reparação de danos. A partir de abordagem qualitativa e jurídico-dogmática, analisam-se decisões de TRTs e do TST (2013–2024) envolvendo acidentes típicos, doenças ocupacionais e exposição a agentes perigosos. Constata-se tendência de fortalecimento da responsabilidade objetiva, bem como a existência de lacunas normativas, desafios operacionais e controvérsias, especialmente diante da violência urbana e da necessidade de compatibilizar proteção ao trabalhador e segurança jurídica ao empregador. Conclui-se pela relevância do aperfeiçoamento legislativo, do incremento da fiscalização e da adoção de políticas preventivas orientadas ao trabalho decente, como condição para a efetividade da tutela jurídica dos frentistas.



Palavras-chave: Responsabilidade Civil Objetiva. Frentistas. Riscos Ocupacionais. Direito do Trabalho. Trabalho Decente.

ABSTRACT

The work performed by gas station attendants exposes workers on a daily basis to multiple physical, chemical, biological, ergonomic, and social hazards, which allows this occupation to be classified as a high-risk activity. In this context, the debate over the application of the employer's strict liability under Article 927, sole paragraph, of the Brazilian Civil Code becomes particularly relevant, especially when contrasted with the traditional fault-based model. The practical difficulty in proving employer negligence in hazardous workplaces, combined with the need to safeguard workers' health, physical integrity, and dignity, in line with the ILO's decent work agenda, has supported the Superior Labor Court's adoption of the theory of professional risk. This article examines labor, civil, and social security regulations, highlighting the role of Regulatory Standards (NR-01, NR-09, NR-15, NR-20) and Law No. 8.213/1991 in structuring prevention and compensation mechanisms. Using a qualitative, legal-dogmatic approach, it analyzes decisions from Regional Labor Courts and the Superior Labor Court (2013–2024) involving workplace accidents, occupational diseases, and exposure to hazardous agents. The findings indicate a growing trend toward strict liability, as well as normative gaps, practical obstacles, and legal controversies, especially in the face of urban violence and the need to balance worker protection with legal certainty for employers. The study concludes that strengthening legislation, enforcement, and prevention policies aligned with decent work is essential to ensure effective protection for gas station attendants.

Keywords: Strict Liability. Gas Station Attendants. Occupational Risks. Worker Protection. Decent Work.

RESUMEN

La atuação de frentistas em postos de combustíveis submete o trabalhador, de forma cotidiana, a diversos riesgos físicos, químicos, biológicos, ergonómicos y sociales, o que permite equiparar esa función como atividade de risco acentuado. Diante desse quadro, ganha relevo o debate sobre a incidência da responsabilidade civil objetiva do empregador, previsto no art. 927, párrafo único, del Código Civil, en contraste con el modelo clásico de responsabilidad subjetiva, fundado en prueba de culpa. A dificuldade prática de demonstrar a culpa patronal em atividades peligrosas, somada à necessidade de preservar a saúde, a integridade física e a dignidade do trabalhador, em sintonia com a agenda do trabalho decente promovida pela OIT, tem sustentado a adoção da teoria do risco profissional no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O estudo examina o arcabouço normativo trabalhista, civil e previdenciário, com destaque para o papel das NRs (NR-01, NR-09, NR-15 e NR-20) e da Lei nº 8.213/1991 na estrutura de prevenção e reparação de danos. A partir de abordagem qualitativa e jurídico-dogmática, analisam-se decisões de TRTs e do TST (2013-2024) involucrando accidentes típicos, doenças ocupacionais e exposição a agentes perigosos. Constata-se tendência de fortalecimento da responsabilidade objetiva, bem as a existência de lagunas normativas, desafios operativos y controversias, especialmente diante da violência urbana e da necessidade de compatibilizar proteção ao trabalhador e segurança jurídica ao empregador. Concluyendo la relevancia del desempeño legislativo, el incremento de la fiscalización y la adopción de políticas preventivas orientadas al trabajo decente, como condiciones para la efetividad de la tutela jurídica de los frentistas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Objetiva. Frentistas. Riscos Ocupacionais. Derecho de Trabajo. Trabajo Decente.



1 INTRODUÇÃO

A aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador às atividades desempenhadas por frentistas em postos de combustíveis representa uma inflexão relevante em relação ao modelo tradicional de responsabilização por danos nas relações de trabalho. Trata-se de função que expõe o empregado, de forma constante, a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e sociais entre eles a violência urbana o que transforma esse ambiente em terreno fértil para discutir a extensão e os limites da responsabilidade objetiva. Nesse cenário, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva torna-se ponto central para a definição do alcance do dever patronal diante dos danos sofridos pelos trabalhadores.

Estudos apontam exposição a combustíveis inflamáveis e tóxicos, atropelamentos, incêndios e fatores psicossociais como estresse crônico e jornadas extenuantes; há registros de doenças ocupacionais, inclusive relacionadas ao benzeno (INCA, 2021). Mesmo com dados estatísticos limitados, a natureza da atividade evidencia risco elevado, reforçando a necessidade de medidas eficazes de prevenção.

Nesse cenário, é essencial diferenciar risco profissional e risco integral para compreender a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, especialmente em postos de combustíveis. Legislação e jurisprudência definem deveres do empregador quanto à prevenção, mitigação de riscos e compensação em casos de acidentes.

A CLT e as NRs impõem obrigações como o gerenciamento de riscos (NR-01), avaliação de agentes físicos, químicos e biológicos (NR-09), caracterização de insalubridade por derivados do benzeno (NR-15, Anexo 13-A) e diretrizes de segurança com inflamáveis (NR-20), além da hierarquia de controles (NR-10). A Lei nº 8.213/1991 disciplina benefícios previdenciários decorrentes de exposição a agentes nocivos. A jurisprudência do TST reconhece a atividade de frentista como de risco, legitimando a responsabilidade objetiva.

Sob perspectiva constitucional e internacional, o direito ao trabalho decente, nos termos da OIT, pressupõe ambientes seguros e saudáveis, respeito aos direitos fundamentais do trabalho, proteção social e diálogo social (OIT, 2020). Assim, investigar a aplicação da responsabilidade objetiva nos postos de combustíveis é crucial para assegurar vida, saúde e dignidade no trabalho, compatibilizando proteção efetiva com segurança jurídica.

A pesquisa, de abordagem qualitativa, teórica, jurídico-dogmática e exploratória, analisa legislação, doutrina e jurisprudência sobre responsabilidade subjetiva e objetiva, examinando decisões de TRTs e do TST (2013–2024) envolvendo acidentes típicos, doenças ocupacionais e exposição a agentes perigosos.

A análise foca parâmetros jurídicos utilizados pelos tribunais, tendências na aplicação da responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade e a influência da dignidade da pessoa humana



e das normas de saúde e segurança do trabalho. Identificam-se lacunas normativas e desafios práticos e propõem-se reflexões sobre políticas preventivas orientadas ao trabalho decente, aprimoramento legislativo e fortalecimento da fiscalização.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

A responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico de recompor danos injustamente causados, sempre que presentes os pressupostos previstos em lei, tais como conduta, dano, nexos causal e, nos casos de responsabilidade subjetiva, culpa. Nessa perspectiva, é instrumento fundamental para restaurar, tanto quanto possível, o equilíbrio comprometido pela ocorrência do ilícito (CAVALIERI FILHO, 2023).

No campo trabalhista, essa função reparatória ganha contornos específicos, em razão da posição de vulnerabilidade estrutural ocupada pelo empregado na relação contratual. Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), a responsabilidade civil nas relações de trabalho não se limita à recomposição patrimonial, assumindo também caráter preventivo e pedagógico, ao estimular o empregador a adotar políticas efetivas de gestão de riscos e proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento ao assegurar, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, sem prejuízo da indenização a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa. Embora o dispositivo faça referência expressa à responsabilidade subjetiva, não impede a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade desenvolvida implicar riscos acentuados, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

A responsabilidade civil objetiva nas relações de trabalho encontra fundamento na teoria do risco, segundo a qual aquele que desenvolve atividade que cria perigo anormal para terceiros deve responder pelos danos dela decorrentes, independentemente de culpa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Delgado (2023) sustenta que a responsabilização objetiva se justifica especialmente em atividades caracterizadas por exposição permanente a riscos acentuados, sobretudo quando a demonstração da culpa do empregador se mostra complexa ou inviável, como ocorre de forma recorrente na atividade de frentistas em postos de combustíveis.

A distinção entre risco e perigo adotada neste estudo fundamenta-se na Norma Regulamentadora nº 01 (BRASIL, 2024), que define perigo como a fonte ou situação com potencial de causar dano, e risco como a combinação entre a probabilidade de ocorrência e a severidade do dano. Complementam essa concepção as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020) e



da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022), especialmente no que se refere aos riscos psicossociais e à saúde mental no ambiente laboral.

No contexto específico da atividade de frentista, cuja natureza envolve riscos acentuados decorrentes do manuseio diário de substâncias inflamáveis e tóxicas, além da exposição a agentes físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos, a análise da responsabilidade civil do empregador revela-se ainda mais relevante, sobretudo diante do debate acerca da aplicação do regime subjetivo ou objetivo (DELGADO, 2023; OIT, 2020).

A responsabilidade subjetiva exige a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa (negligência, imprudência ou imperícia) e nexos de causalidade entre a conduta e o dano, conforme dispõem os artigos 186 e 927, caput, do Código Civil (BRASIL, 2002; CAVALIERI FILHO, 2023). Nessa modalidade, incumbe ao trabalhador comprovar que o empregador agiu com culpa no descumprimento de seus deveres legais e contratuais de proteção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Por outro lado, a responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), aplicando-se nas hipóteses em que a atividade desenvolvida, por sua natureza, expõe o trabalhador a riscos acentuados, como ocorre nos postos de combustíveis (DELGADO, 2023). Nessa perspectiva, dispensa-se a comprovação de culpa, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexos causal com a atividade.

A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que, na atividade de frentista, a presença de agentes perigosos, como combustíveis e substâncias reconhecidamente cancerígenas, a exemplo do benzeno, torna o ambiente laboral especialmente propício à incidência da responsabilidade objetiva (INCA, 2021; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Em chave principiológica, o direito ao trabalho decente, conforme a Organização Internacional do Trabalho – OIT (2020), aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à valorização social do trabalho, reforça o dever do empregador de assegurar ambientes de trabalho seguros (art. 7º, XXII, CF) e a reparação integral em caso de danos (art. 7º, XXVIII, CF), sem prejuízo da incidência da responsabilidade objetiva nas hipóteses legais (BRASIL, 1988).

No plano teórico, o debate desenvolve-se entre a teoria do risco profissional — que admite excludentes de responsabilidade — e a teoria do risco integral — mais restritiva e, em regra, inaplicável ao campo trabalhista, por não admitir causas excludentes como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (CAVALIERI FILHO, 2023; DELGADO, 2023).

No cenário atual, o Tribunal Superior do Trabalho e diversos Tribunais Regionais do Trabalho vêm consolidando entendimento no sentido da aplicabilidade da responsabilidade objetiva nos casos envolvendo frentistas, em razão da natureza acentuadamente perigosa da atividade, especialmente em



ocorrências relacionadas a incêndios, explosões, intoxicações e violência urbana (TST, 2022; DELGADO, 2023).

Dessa forma, compreender os fundamentos da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho, em especial sua incidência nas atividades desenvolvidas em postos de combustíveis, torna-se essencial para delimitar os contornos jurídicos, sociais e protetivos da adoção da responsabilidade objetiva, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional ao trabalho (BRASIL, 1988; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

A seguir, a Tabela 1 sintetiza as principais diferenças entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, com enfoque prático na atividade dos frentistas:

Tabela 1- Comparativo entre Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva no Direito do Trabalho

Critério	Responsabilidade Subjetiva	Responsabilidade Objetiva
Fundamento Legal	Art. 186 e 927, caput, do Código Civil	Art. 927, parágrafo único, do Código Civil
Comprovação de Culpa	Sim. Necessária (negligência, imprudência ou imperícia)	Não. Prescinde de culpa. Basta o dano e o nexo causal com a atividade de risco
Teoria Aplicada	Teoria da culpa	Teoria do risco (profissional ou integral)
Exemplo Típico	Acidente por falha na manutenção de equipamentos ou descumprimento de normas de segurança	Acidente decorrente da própria natureza perigosa da atividade, como explosões, intoxicações, incêndios
Ônus da Prova	Do trabalhador (deve comprovar a culpa do empregador)	Do empregador (pode tentar demonstrar que o dano não decorre da atividade, em alguns casos)
Aplicabilidade no Caso dos Frentistas	Menor, pois exige prova de culpa específica	Maior, devido ao reconhecimento da atividade como de risco acentuado
Base Constitucional	Art. 7º, XXVIII, CF/88 (indenização por dolo ou culpa)	Art. 1º, III, CF/88 (dignidade da pessoa humana) + art. 927, parágrafo único, CC (teoria do risco)
Jurisprudência Atual (TST e TRTs)	Aplicada em casos de risco comum ou quando não se caracteriza a atividade como de risco elevado	Predominância da responsabilidade objetiva diante da periculosidade da atividade dos frentistas

FONTE: Adaptado de Gagliano e Pamplona Filho (2023), Silva (2018), Gomes (2020) e Lima (2019).

2.2 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA ALÉM DA NR-16

Norma Regulamentadora nº 16, em seu Anexo II, reconhece que a atividade do frentista é perigosa, assegurando o pagamento do adicional de periculosidade (BRASIL, 2023). Contudo, a periculosidade não se confunde com a responsabilidade civil objetiva. A NR-16 disciplina um direito trabalhista de natureza remuneratória, correspondente ao adicional de 30% sobre o salário, fundamentado no risco potencial da atividade (DELGADO, 2023).

Diversamente, a responsabilidade objetiva decorre do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impondo ao empregador o dever de indenizar independentemente de culpa quando a atividade, pela sua natureza, expõe o trabalhador a riscos acentuados ou especiais (BRASIL, 2002; CAVALIERI FILHO, 2023).



Assim, a indenização por acidente de trabalho não constitui consequência automática do pagamento do adicional de periculosidade. A responsabilidade objetiva exige, além do reconhecimento do risco da atividade, a comprovação donexo causal entre esse risco e o dano efetivamente sofrido pelo trabalhador (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Portanto, o adicional de periculosidade previsto na NR-16 não substitui nem exclui a responsabilidade objetiva do empregador. Enquanto aquele possui natureza salarial, esta tem finalidade reparatória, destinada a compensar danos efetivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002; SILVA, 2018).

2.3 RISCOS E PERIGOS ASSOCIADOS À ATIVIDADE DE FRENTISTAS

A atividade de frentista, típica de postos de combustíveis, envolve uma série de riscos e perigos ocupacionais que a caracterizam como de alta periculosidade. Torna-se, portanto, essencial distinguir entre risco e perigo para compreender adequadamente a complexidade dessa função (DELGADO, 2023).

Na área de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), **risco** corresponde à probabilidade de que um perigo se concretize, resultando em um evento indesejado, enquanto **perigo** é a fonte ou situação com potencial de causar danos à integridade física, à saúde ou à vida do trabalhador, ao meio ambiente ou ao patrimônio. Essa conceituação encontra-se formalmente prevista na Norma Regulamentadora nº 01 (BRASIL, 2024), sendo igualmente reconhecida em documentos da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2020) e da Organização Mundial da Saúde – OMS (2022), que também incluem os riscos psicossociais no conjunto dos riscos ocupacionais contemporâneos.

Conforme o Anexo II da NR-16, trabalhadores que atuam com inflamáveis em postos de combustíveis estão expostos a risco acentuado, justificando o pagamento do adicional de periculosidade (BRASIL, 2023).

Principais perigos da função:

- Exposição a produtos inflamáveis, como gasolina, etanol e diesel, que apresentam alto risco de combustão e explosão;
- Inalação de vapores tóxicos, o que pode causar intoxicações, doenças respiratórias e efeitos sistêmicos no organismo;
- Contato dérmico com combustíveis e lubrificantes, que pode provocar dermatites e outras lesões cutâneas;
- Exposição ao trânsito de veículos que apresenta risco de acidentes, especialmente em ambientes com movimentação intensa de automóveis;
- Possibilidade de assaltos, considerando que postos de combustíveis frequentemente operam com dinheiro em espécie e em horários noturnos (DELGADO, 2023; INCA, 2021).



Os principais riscos associados à atividade de frentistas são:

1. **Riscos Físicos:** Envolvem exposição ao ruído de bombas, veículos e equipamentos, radiação solar, frio, calor e intempéries, podendo causar perda auditiva, desidratação, insolação, queimaduras e, em longo prazo, câncer de pele (OIT, 2020).
2. **Riscos Químicos:** Contato constante com vapores de combustíveis (benzeno, tolueno, xileno), responsáveis por intoxicações, doenças respiratórias, neurológicas e câncer ocupacional (INCA, 2021).
3. **Riscos Biológicos:** Contato com fluidos, lixo e vetores de doenças (dengue, zika, chikungunya), além de infecções respiratórias e gastrointestinais (OMS, 2022).
4. **Riscos Ergonômicos:** Permanência prolongada em pé, manuseio de mangueiras pesadas, abertura de tampas pesadas das bocas de visita dos tanques, esforços repetitivos e posturas inadequadas, gerando LER/DORT e dores crônicas (BRASIL, 2023).
5. **Riscos Mecânicos:** Incluem atropelamentos, quedas, escorregões, tropeços em superfícies escorregadias, queimaduras, quebra de membros relacionadas com queda de equipamentos pesados, explosões e incêndios, geralmente relacionados ao manuseio de inflamáveis, veículos em movimento e ausência ou má sinalização no posto (BRASIL, 2023).
6. **Riscos Psicológicos:** Os riscos psicológicos são igualmente relevantes e muitas vezes negligenciados no ambiente de trabalho dos frentistas. As condições de trabalho envolvem alta demanda emocional, jornadas longas, pressão por produtividade, atendimento sob estresse e medo constante de violência, ocasionando estresse crônico, burnout, ansiedade, depressão e distúrbios do sono (OIT, 2020; OMS, 2022).

A OIT e a OMS reconhecem os riscos psicossociais como determinantes de doenças ocupacionais. No Brasil, a NR-17 (BRASIL, 2023) também aborda, ainda que indiretamente, a necessidade de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos empregados.

A exposição prolongada a riscos psicológicos compromete não apenas a saúde mental, mas também a segurança operacional, elevando a probabilidade de acidentes. Assim, o empregador tem o dever legal e ético de adotar medidas preventivas, fornecer EPIs, promover treinamentos periódicos, oferecer suporte ergonômico e implementar programas de saúde mental (DELGADO, 2023).

O descumprimento dessas obrigações pode gerar responsabilização civil, trabalhista e administrativa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

O QUADRO 1 traz um resumo dos riscos e perigos associados à atividade de frentistas, incluindo agora os riscos psicológicos.



Quadro 1- Resumo dos Riscos e Perigos Associados à Atividade de Frentistas

Tipo de Risco	Descrição	Possíveis Consequências à Saúde
Físico	Exposição a ruído excessivo, radiação solar, variações climáticas (calor, frio, chuva), vibrações.	Perda auditiva, estresse térmico, desidratação, insolação, queimaduras solares, câncer de pele, fadiga.
Químico	Inalação de vapores tóxicos (benzeno, tolueno, xileno), contato dérmico com combustíveis e lubrificantes.	Intoxicação aguda, doenças respiratórias, dermatites, alterações neurológicas, câncer (especialmente leucemia).
Biológico	Contato com fluidos corporais, lixo, superfícies contaminadas, exposição a vetores (mosquitos, vírus e bactérias).	Doenças infecciosas (dengue, zika, chikungunya, gripe, Covid-19), micoses, viroses, infecções respiratórias e gastrointestinais.
Ergonômico	Posturas inadequadas, trabalho em pé prolongado, levantamento de peso (mangueiras, tampas de tanque), movimentos repetitivos.	Dores musculares, LER/DORT, hérnias, tendinites, síndrome do túnel do carpo, problemas de coluna, afastamentos.
Mecânico	Atropelamento, quedas, escorregões, tropeços, incêndios, explosões, contato com objetos cortantes e perfurantes.	Fraturas, queimaduras, lesões traumáticas, amputações, morte.
Psicológico	Exposição a violência (assaltos), pressão por produtividade, estresse constante, jornadas longas, ambiente de risco.	Estresse crônico, síndrome de Burnout, ansiedade, depressão, distúrbios do sono, fadiga mental, baixa produtividade, absenteísmo.

Fonte: Autoras (2025)

2.4 TEORIA DO RISCO NO DIREITO DO TRABALHO

Cavaliere Filho (2023) sustenta que a Teoria do Risco constitui um dos fundamentos centrais da responsabilidade civil objetiva no Direito brasileiro, especialmente relevante nas relações de trabalho que envolvem atividades de risco acentuado, como a dos frentistas em postos de combustíveis.

Segundo essa teoria, aquele que exerce atividade que, por sua natureza, expõe terceiros a riscos relevantes deve responder pelos prejuízos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa. Assim, basta a comprovação do dano e do nexo causal com a atividade desenvolvida para que surja a obrigação de indenizar, dispensando-se a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia do empregador (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil positivou expressamente essa concepção ao dispor que:

“Aquele que, por sua atividade, criar risco para os direitos de outrem, será obrigado a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Para Delgado (2023) e o INCA (2021), essa regra aplica-se de forma mais intensa às atividades intrinsecamente perigosas, nas quais o risco é inerente e permanente, como o manuseio de combustíveis, a exposição ao benzeno e a possibilidade de explosões, incêndios e contaminações químicas. Nesse contexto, sua aplicação mostra-se plenamente adequada à realidade laboral dos frentistas.



Ainda que, historicamente, a responsabilidade civil no campo trabalhista estivesse ancorada na teoria da culpa, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) evoluiu para admitir a responsabilidade objetiva em atividades de risco elevado, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalho e da função social da empresa (DELGADO, 2023; BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, o empregador que explora atividade perigosa assume os riscos dela decorrentes. A responsabilização objetiva não deve ser vista como penalização, mas como mecanismo de distribuição dos custos sociais da atividade econômica, assegurando reparação às vítimas e promovendo justiça social (CAVALIERI FILHO, 2023).

Importa destacar que a adoção da teoria do risco não exige o empregador de implementar medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos. Ao contrário, reforça a necessidade do cumprimento rigoroso das normas de segurança do trabalho, do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de todas as demais obrigações legais (BRASIL, 2024).

Na prática, para os frentistas, a aplicação da teoria do risco garante proteção ampliada: em casos de acidentes, intoxicações ou doenças ocupacionais, não se exige prova de culpa patronal, bastando demonstrar que o dano decorre do exercício da atividade perigosa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Portanto, a responsabilização objetiva fundada na teoria do risco no âmbito do Direito do Trabalho harmoniza-se com os princípios constitucionais de tutela do trabalhador e de valorização da dignidade humana, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente laboral (BRASIL, 1988; DELGADO, 2023).

2.5 TRABALHO DECENTE: PARÂMETROS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, trabalho decente é aquele que oferece oportunidades de ocupação produtiva em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, compreendendo proteção social adequada e respeito aos direitos fundamentais no trabalho (OIT, 1999; OIT, 2008; OIT, 2020). Esse marco conceitual orienta a formulação de políticas públicas e práticas empresariais voltadas à melhoria das condições de emprego e à redução de riscos à saúde e à integridade dos trabalhadores.

No contexto dos frentistas, isso se traduz em: (i) avaliação contínua de riscos e controles na fonte, com prioridade para medidas de engenharia e organização do trabalho; (ii) vigilância à saúde e protocolos específicos para exposição a hidrocarbonetos aromáticos (como benzeno) (BRASIL, 2016; INCA, 2021); (iii) prevenção e gestão de riscos psicossociais (BRASIL, 2023; OIT; OMS, 2022); (iv)



capacitação periódica, planos de emergência e simulações; (v) participação dos trabalhadores nas decisões de SST; (vi) rastreabilidade de eventos adversos e indicadores de desempenho preventivo.

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil objetiva atua como mecanismo de proteção complementar, funcionando como contrapartida reparatória quando, a despeito das medidas preventivas adotadas, o risco inerente à atividade se materializa em dano ao trabalhador (CAVALIERI FILHO, 2023; DELGADO, 2023).

3 JURISPRUDENCIA

3.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA

A jurisprudência trabalhista tem desempenhado papel decisivo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades consideradas de risco, como a dos frentistas. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em diversos precedentes, reconheceu que a manipulação constante de inflamáveis atrai a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ensejando a responsabilização patronal independentemente de culpa.

Exemplo emblemático é o julgamento do Recurso de Revista nº 105100-89.2015.5.17.0006, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/06/2020, em que o TST afirmou que “a responsabilidade objetiva do empregador decorre do risco da atividade econômica, sendo aplicável ao caso do frentista em virtude da natureza periculosa da função”.

No mesmo sentido, o TRT da 3ª Região reconheceu a responsabilidade objetiva de um posto de combustíveis em caso de assalto sofrido por frentista (**RO 0010188-69.2016.5.03.0096, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, DEJT 22/11/2017**).

3.2 DECISÕES RESTRITIVAS

Embora o entendimento majoritário seja pela aplicação da responsabilidade objetiva, há precedentes que rejeitam sua incidência. O TRT da 12ª Região, por exemplo, afastou a responsabilização do empregador em caso de agressão pessoal sem relação com a atividade perigosa (**RO 0000279-68.2016.5.12.0016, Rel. Des. Wanderley Godoy Junior, DEJT 09/10/2017**).

Da mesma forma, o TST, no Recurso de Revista nº 122000-14.2009.5.15.0099, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22/03/2013, entendeu que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal exige dolo ou culpa do empregador, afastando a teoria do risco no caso concreto.

3.3 TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL VERSUS RISCO INTEGRAL

A jurisprudência trabalhista adota majoritariamente a teoria do risco profissional, que reconhece a responsabilidade objetiva, mas admite excludentes como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.



Nesse sentido, no Recurso de Revista nº 122200-48.2010.5.17.0011, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/08/2013, o TST afirmou que a responsabilidade do empregador em razão do risco da atividade não configura risco integral, mantendo válidas as hipóteses excludentes.

O mesmo posicionamento foi adotado no Recurso de Revista nº 20340-52.2009.5.04.0381, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14/06/2013.

Portanto, a Justiça do Trabalho não aplica a teoria do risco integral nos casos envolvendo frentistas, reservando-a a hipóteses específicas previstas em lei, como danos ambientais (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81) e acidentes nucleares (art. 21, XXIII, “d”, da CF).

3.4 LACUNAS NORMATIVAS NA SEGURANÇA DO TRABALHO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

A atividade de frentista em postos de combustíveis está inserida em um contexto de elevada periculosidade e insalubridade, devido à exposição contínua a agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais. Embora existam Normas Regulamentadoras que tratam da segurança e saúde no trabalho, ainda se observam lacunas normativas e operacionais significativas que comprometem a efetividade das medidas de prevenção, a fiscalização e a proteção jurídica desses trabalhadores.

Além disso, as normas atuais concentram-se, em grande parte, em aspectos pontuais e imediatos da operação (como emergências e manejo de inflamáveis), deixando de abordar de forma aprofundada os efeitos cumulativos da exposição crônica a hidrocarbonetos, especialmente ao benzeno, substância reconhecidamente cancerígena. A inexistência de protocolos médicos específicos, limites de tolerância atualizados, monitoramento biológico contínuo e diretrizes de vigilância à saúde torna a proteção insuficiente frente aos riscos reais da atividade.

Essa falta de regulamentação detalhada não apenas fragiliza a prevenção de doenças ocupacionais, mas também contraria os princípios do trabalho decente, conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). O trabalho decente exige a existência de ambientes laborais seguros e salubres, sistemas de proteção social efetivos e condições de trabalho que preservem a dignidade do trabalhador. Assim, a ausência de normas claras e atualizadas para a exposição prolongada a agentes nocivos demonstra um desalinhamento entre a legislação vigente e os padrões internacionais de proteção do trabalhador, perpetuando um modelo mais reativo do que preventivo.

3.5 PREVENÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS: LIMITAÇÕES NA NR 20 E DEMAIS REGULAMENTAÇÕES

A Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), voltada às atividades com inflamáveis e combustíveis, estabelece diretrizes importantes para o manuseio seguro desses produtos, sobretudo em



procedimentos operacionais e de emergência. Contudo, mostra-se insuficiente para enfrentar aspectos de saúde ocupacional de longo prazo, notadamente a exposição crônica a vapores de hidrocarbonetos, incluindo benzeno, e outros solventes orgânicos, associados a agravos respiratórios, neurológicos e neoplásicos.

Embora a NR-15 e a NR-16 reconheçam, respectivamente, insalubridade e periculosidade na função, persistem lacunas de padronização quanto a critérios de avaliação e métodos unificados de medição da exposição a agentes químicos em postos de combustíveis, bem como parâmetros clínicos e protocolos médicos específicos para frentistas, em articulação com o PCMSO (NR-07) e o PGR (NR-01) e com a NR-09 (avaliação e controle das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos).

A ausência de limites de exposição ocupacional claramente referenciados no setor, de programas de vigilância à saúde orientados para solventes aromáticos e de indicadores preventivos auditáveis dificulta a gestão do risco residual e fragiliza a prevenção primária. Soma-se a isso a fiscalização insuficiente, que compromete a efetividade regulatória e desalinha a política pública dos parâmetros do trabalho decente preconizados pela OIT, isto é, ambientes seguros e saudáveis, proteção social e diálogo social, perpetuando um modelo mais reativo (reparação após o dano) do que preventivo.

3.6 FISCALIZAÇÃO FRAGILIDADES NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Outra fragilidade relevante no contexto da segurança do trabalho em postos de combustíveis refere-se à fiscalização insuficiente por parte dos órgãos competentes, especialmente em regiões periféricas e municípios de pequeno porte. A atuação da Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, é frequentemente limitada por falta de servidores, estrutura logística e recursos materiais, o que resulta em visitas esporádicas, ações pontuais e ausência de uma fiscalização preventiva e sistemática (MTE, 2024).

Em razão dessa limitação estrutural, o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho acaba, muitas vezes, dependendo da autodeclaração do empregador e da contratação de empresas terceirizadas para a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA, hoje substituído pelo PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Essa terceirização sem controle efetivo abre espaço para omissões, flexibilizações indevidas e até fraudes documentais, comprometendo a confiabilidade das informações e a efetividade das medidas de proteção.

A situação retrata uma fragilidade estrutural na atuação fiscalizatória, que vai além do mero descumprimento normativo, pois enfraquece a efetividade das Normas Regulamentadoras e sustenta um modelo centrado na resposta após o dano, em detrimento de uma cultura de prevenção.



Tal cenário colide frontalmente com os parâmetros internacionais de trabalho decente, definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que pressupõem ambientes de trabalho seguros e saudáveis, proteção social eficaz e diálogo social baseado na transparência.

Portanto, a insuficiência fiscalizatória desalinha as políticas públicas brasileiras dos objetivos do trabalho decente, enfraquece a cultura de prevenção e amplia a vulnerabilidade dos frentistas diante de riscos ocupacionais que deveriam ser controlados de forma contínua, integrada e supervisionada pelo Estado.

3.7 PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR: LIMITES DA REPARAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS

Embora a Constituição Federal assegure o direito à indenização por acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII) e a legislação previdenciária preveja benefícios como auxílio-doença acidentário e aposentadoria especial (Lei nº 8.213/1991), a proteção jurídica do frentista ainda é predominantemente reativa e limitada, pois depende da comprovação posterior do dano para gerar efeitos reparatórios ou previdenciários.

Um dos principais entraves na responsabilização decorrente de doenças ocupacionais crônicas reside na comprovação do nexo de causalidade entre a patologia e o exercício da atividade laboral, sobretudo em situações de exposição prolongada a agentes tóxicos, como os hidrocarbonetos aromáticos (benzeno, tolueno e xileno). Tais enfermidades, a exemplo das neoplasias, neuropatias e alterações hematológicas, caracterizam-se por evolução insidiosa e etiologia multifatorial, o que demanda a realização de perícias técnicas de elevada complexidade e custo, muitas vezes inacessíveis ou inviabilizadas para o trabalhador. Essa dificuldade probatória repercute diretamente na efetivação de direitos trabalhistas e previdenciários, comprometendo o reconhecimento da estabilidade provisória, o acesso à reabilitação profissional, a concessão da aposentadoria especial e a reparação por danos materiais e morais.

Além disso, o enquadramento de doenças ocupacionais não é automático, e a ausência de protocolos médicos específicos para frentistas nas NRs e nas diretrizes do INSS agrava a subnotificação e a negativa de benefícios. A legislação carece de critérios objetivos, padronizados e atualizados para o reconhecimento de doenças associadas à exposição química e psicossocial, o que fragiliza a efetividade da proteção social.

Esse cenário revela uma inversão indesejada da lógica da prevenção, pois o sistema jurídico ainda atua majoritariamente após o dano, em vez de investir em políticas proativas de saúde ocupacional. Tal modelo contraria os princípios do trabalho decente, estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que exigem ambientes seguros, proteção social eficaz, prevenção de riscos, reconhecimento de doenças ocupacionais de forma célere e acesso à reparação justa.



Portanto, a insuficiência de mecanismos claros de reconhecimento de doenças ocupacionais e a excessiva judicialização da reparação fragilizam a dignidade do trabalhador e enfraquecem a efetividade da responsabilidade civil do empregador, reforçando a necessidade de reformas normativas, protocolos específicos para frentistas e maior integração entre saúde do trabalhador, fiscalização e previdência social. Somente assim será possível alinhar o sistema jurídico brasileiro aos padrões de proteção integral e trabalho decente.

4 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Embora se observe, na jurisprudência trabalhista contemporânea, uma tendência de ampliação da responsabilidade civil objetiva do empregador em atividades de risco, esse entendimento não se mostra pacífico no plano doutrinário. A controvérsia reside justamente na extensão e nos limites da aplicação da teoria do risco no âmbito das relações de trabalho.

Cavaliere Filho (2023) adverte que a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não pode ser convertida em regra geral, sob pena de esvaziamento do próprio sistema tradicional de responsabilidade civil. Segundo o autor, sua incidência deve estar restrita às atividades que envolvem risco anormal, acima daquele ordinariamente suportado pela coletividade, sob pena de se instituir uma responsabilidade automática, dissociada do nexo causal efetivo e da caracterização concreta do risco.

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2023) esclarecem que a teoria do risco, embora compatível com o Direito do Trabalho, não significa a supressão absoluta da análise do nexo causal nem das excludentes de responsabilidade. Ao contrário, os autores ressaltam que a responsabilidade objetiva admite hipóteses de ruptura do nexo, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito externo e o fato de terceiro, sob pena de se transformar em responsabilidade por risco integral — modalidade esta que não encontra respaldo na seara trabalhista.

Por outro lado, Delgado (2023) sustenta que, em determinadas atividades, como a de frentista em postos de combustíveis, o risco ultrapassa a normalidade social, uma vez que envolve exposição permanente a inflamáveis, agentes químicos cancerígenos, ruído, atropelamentos e violência urbana. Para o autor, exigir a comprovação de culpa patronal nesses contextos implicaria impor ao trabalhador um ônus probatório excessivo e, muitas vezes, inviável, o que esvaziaria a proteção constitucional ao trabalho e à saúde do trabalhador.

Além disso, as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020) reforçam que ambientes de trabalho marcados por risco elevado devem ser objeto de tutela diferenciada, inclusive com mecanismos de responsabilização que estimulem a prevenção e assegurem proteção efetiva aos trabalhadores. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva atua não apenas como instrumento



reparatório, mas também como mecanismo de indução preventiva, ao incentivar empregadores a investirem em gestão de riscos e melhoria das condições laborais.

Dessa forma, a controvérsia doutrinária não reside na aceitação ou rejeição da responsabilidade objetiva, mas na definição de seus limites e critérios de incidência no âmbito das relações de trabalho. O desafio contemporâneo está em evitar tanto a sua banalização, que pode convertê-la em regra automática e dissociada do risco concreto, quanto a adoção de uma interpretação excessivamente restritiva, incapaz de assegurar proteção efetiva aos trabalhadores submetidos a atividades de risco acentuado, como é o caso dos frentistas em postos de combustíveis.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva, quando aplicada de maneira técnica, criteriosa e baseada na análise concreta do risco da atividade, configura importante instrumento de proteção no Direito do Trabalho, sem que isso implique sua aplicação indiscriminada. Sua efetividade depende da construção de parâmetros jurídicos mais claros e uniformes, capazes de compatibilizar a dignidade do trabalhador com a segurança jurídica necessária às relações produtivas, fortalecendo um modelo preventivo, equilibrado e socialmente justo.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A ampliação da responsabilidade civil objetiva do empregador na atividade de frentista suscita um debate central: representa um avanço na proteção ao trabalhador ou configura um excesso punitivo contra o empregador? Essa discussão exige uma análise equilibrada, considerando os princípios constitucionais, a realidade social, os limites econômicos e o papel preventivo do Direito do Trabalho.

Sob a perspectiva protetiva, a adoção da teoria do risco é vista como um avanço civilizatório, pois promove a reparação de trabalhadores submetidos a riscos acentuados, mesmo quando não é possível comprovar a culpa patronal. Tal entendimento está em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da função social da empresa, além de se alinhar aos parâmetros internacionais de trabalho decente, que exigem ambientes laborais seguros, prevenção de riscos e proteção social efetiva.

Contudo, há críticas importantes à aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva. Argumenta-se que, sem critérios técnicos claros, ela pode gerar insegurança jurídica, responsabilizando empregadores mesmo quando estes cumprem rigorosamente as normas de segurança. Essa imprevisibilidade pode afetar, sobretudo, pequenas e médias empresas, comprometendo a viabilidade econômica do setor e, paradoxalmente, desestimulando a formalização e a contratação regular de trabalhadores. Assim, o risco é transformar a responsabilidade objetiva em instrumento meramente sancionatório, enfraquecendo a cultura de prevenção e reforçando um modelo reativo, focado apenas na reparação pós-dano.



Diante disso, a análise crítica evidencia que a responsabilidade objetiva não deve ser nem aplicada de forma ilimitada, nem afastada sob o argumento de proteção à atividade econômica. O caminho adequado é a adoção de critérios técnicos, normativos e jurisprudenciais claros, capazes de definir quando a atividade configura “risco acentuado” e quais situações rompem o nexo causal. Esse equilíbrio evita tanto a banalização da culpa (que puniria o empregador sem justa razão) quanto a fragilização da proteção ao trabalhador, que perpetuaria a impunidade em atividades perigosas.

Nesse contexto, o trabalho decente emerge como parâmetro de racionalidade e equilíbrio. Quando calibrada com base nesse conceito, que envolve prevenção efetiva, participação dos trabalhadores, indicadores verificáveis de SST, proteção social e reparação justa, a responsabilidade objetiva deixa de ser um fardo para o empregador e passa a funcionar como instrumento de justiça social e de eficiência preventiva.

Assim, a responsabilidade objetiva, quando orientada pelo trabalho decente e apoiada em critérios técnicos e jurídicos consistentes, não penaliza o empregador diligente. Ao contrário, internaliza os riscos residuais da atividade econômica, reforça a cultura de prevenção, estimula a gestão responsável dos riscos e assegura reparação adequada às vítimas, promovendo equilíbrio entre proteção ao trabalhador e segurança jurídica nas relações de trabalho.

5.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS FRENTISTAS

Embora a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho tenda a aplicar a teoria do risco profissional aos frentistas, há sólida corrente doutrinária e jurisprudencial que resiste à adoção automática da responsabilidade objetiva. Nascimento (2019) sustenta que o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva como regra geral nas relações de trabalho, permitindo a responsabilização objetiva apenas em situações verdadeiramente excepcionais.

Sob essa perspectiva, defende-se que:

1. A atividade de frentista, embora perigosa, não se equipara a atividades de risco extremo, como mineração subterrânea, energia nuclear ou transporte de explosivos.
2. A periculosidade reconhecida pela NR-16 tem natureza remuneratória, não gerando automaticamente responsabilidade objetiva.
3. Não cabe responsabilidade objetiva quando o evento decorre de causas externas, como brigas pessoais ou agressões desvinculadas do trabalho.
4. O art. 927, parágrafo único, exige risco excepcional, não podendo ser interpretado como risco comum a diversas atividades econômicas.



Cavaliere Filho (2023) alerta que a ampliação indiscriminada da teoria do risco compromete a segurança jurídica, pois transforma a responsabilidade objetiva em regra universal, esvaziando o próprio sistema de responsabilidade civil.

No mesmo sentido, Oliveira (2020) defende que a responsabilização objetiva deve ser restrita às hipóteses de risco excepcional, sob pena de impor encargos desproporcionais a empregadores que cumprem rigorosamente as normas de saúde e segurança do trabalho.

Assim, essa corrente entende que a responsabilização patronal deve permanecer subjetiva, salvo quando o acidente decorrer diretamente do risco inerente e específico do manuseio de combustíveis ou de situações de risco excepcional.

5.2 CASOS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA EFETIVAMENTE ADMITE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade objetiva não é aplicada a qualquer evento envolvendo frentistas, mas somente quando o acidente decorre do risco típico e específico da atividade, conforme precedentes já citados e agora são aprofundados:

5.2.1 Explosões, incêndios e manuseio de inflamáveis

Nestes casos, o risco é inerente, permanente e elevado, de modo que os tribunais entendem ser impossível exigir a prova da culpa patronal:

- TST – RR 105100-89.2015.5.17.0006: frentista queimado durante abastecimento → responsabilidade objetiva reconhecida.
- TRT-4 – Atropelamento durante abastecimento: movimentação intensa de veículos é risco direto da atividade.

5.2.2 Intoxicação por vapores de combustíveis / benzeno

Os tribunais entendem que a exposição crônica a hidrocarbonetos configura risco acentuado:

- Decisões reiteradas dos TRTs reconhecendo doença ocupacional ligada à exposição química sem necessidade de provar falha patronal.

5.2.3 Assaltos durante o expediente

Muitos julgados consideram que postos de combustíveis são pontos vulneráveis e, portanto, o risco de assalto integra a atividade econômica:

- TRT-3: assalto seguido de agressão a frentista → responsabilidade objetiva.
- TRT-1: frentista ameaçado de morte → risco previsível da atividade.



Nesses casos, a Justiça entende que o risco decorre da atividade comercial em si, e não da conduta do trabalhador.

5.3 SITUAÇÕES DE CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR E RUPTURA DO NEXO CAUSAL

A responsabilidade objetiva não é absoluta. A teoria do risco profissional admite excludentes, entre elas:

- culpa exclusiva da vítima,
- fato de terceiro,
- força maior / caso fortuito externo.

Na prática dos postos de combustíveis, destacam-se situações como:

5.3.1 Queda no fosso de troca de óleo por desatenção

Os tribunais já afastaram a responsabilidade quando:

- o local estava devidamente sinalizado,
- havia iluminação adequada,
- o trabalhador recebeu treinamento e
- entrou no fosso sem necessidade operacional.

Nesses casos, entende-se que o acidente decorreu de conduta imprudente do trabalhador, rompendo o nexo causal com o risco típico da atividade. Assim, a responsabilidade civil do empregador, ainda que objetiva, não se configura, pois o dano não resulta do risco profissional, mas de comportamento pessoal e desviante do empregado.

5.3.2 Desrespeito grave e consciente aos procedimentos de segurança

Exemplos:

- Abastecer veículo com cigarro aceso, mesmo advertido;
- Manipular recipientes de combustível fora do procedimento;
- Deixar de utilizar EPIs fornecidos ou burlar dispositivos de segurança, como bloqueios de mangueiras ou sistemas de corte automático.

A jurisprudência tem afastado a responsabilidade patronal quando há:

- manual de procedimentos,
- fichas de EPI assinadas,



- treinamentos registrados,
- fiscalização efetiva.

5.3.3 Brigas pessoais sem relação com o trabalho

Quando a agressão decorre de motivo particular entre pessoas estranhas à atividade:

- TST e TRTs entendem que não hánexo causal com o risco profissional.

5.4 O PAPEL DOS EPIS NA RESPONSABILIDADE CIVIL: MITIGAÇÃO OU RUPTURA DO NEXO

O fornecimento e uso correto de EPIs, embora não elimine o risco, influencia diretamente na análise da responsabilidade:

5.4.1 EPIs como elemento de redução do risco

Quando o empregador demonstra:

- entrega formal dos EPIs,
- treinamentos periódicos,
- fiscalização do uso,
- substituição e higienização regulares.

Neste caso, a responsabilidade objetiva tende a ser mitigada, pois evidencia gestão adequada dos riscos.

5.4.2 Não uso injustificado do EPI pelo trabalhador

Se o trabalhador:

- recusa,
- utiliza incorretamente,
- altera,
- ou não segue os procedimentos,

podem surgir:

- culpa concorrente ou culpa exclusiva, dependendo da gravidade e da previsibilidade do dano.

Os tribunais consideram:

- fichas de EPI,
- registros de advertência,



- PGR e PCMSO,
- treinamentos (NR-20 e NR-1).

Assim, os EPIs são fundamentais tanto na prevenção quanto na responsabilização, podendo inclusive romper o nexo causal quando o evento resulta da recusa injustificada de sua utilização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização civil objetiva do empregador nas atividades exercidas por frentistas configura importante avanço na tutela dos direitos fundamentais desses trabalhadores, que convivem diariamente com inflamáveis, vapores tóxicos, riscos mecânicos, ergonômicos, psicossociais e situações recorrentes de violência urbana. Nesse contexto, a teoria do risco profissional apresenta-se como modelo reparatório mais compatível com a realidade fática dos postos de combustíveis, uma vez que, em grande parte dos acidentes, a exigência de comprovação de culpa patronal acaba por esvaziar a efetividade da proteção jurídica e da salvaguarda da saúde e da integridade física do empregado.

A análise da jurisprudência demonstra que os tribunais têm aplicado a responsabilidade objetiva nos casos em que o dano decorre diretamente do risco típico e inerente à atividade, como explosões, incêndios, intoxicações por vapores de combustíveis, atropelamentos em áreas de abastecimento e episódios de violência associados à vulnerabilidade operacional de postos de combustíveis. Essa tendência jurisprudencial guarda sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa, além de dialogar com as diretrizes do trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho.

Contudo, verificou-se igualmente que a responsabilidade objetiva não pode ser aplicada de forma automática ou ilimitada. Situações de culpa exclusiva do trabalhador, eventos decorrentes de fatos completamente estranhos ao risco profissional e agressões de cunho pessoal evidenciam que nem todos os acidentes observados nos postos de combustíveis guardam relação direta com o risco da atividade. Do mesmo modo, o uso inadequado ou a recusa injustificada de Equipamentos de Proteção Individual, quando constatada de forma clara e documentada, pode mitigar ou até romper o nexo causal, afastando a responsabilidade civil do empregador.

A pesquisa também aponta que a efetividade da responsabilidade objetiva encontra limitações relevantes em aspectos normativos e estruturais. Entre as principais fragilidades estão a ausência de protocolos específicos sobre exposição prolongada a hidrocarbonetos, lacunas na NR-20, insuficiência de fiscalização estatal, subnotificação de doenças ocupacionais e dificuldades periciais na comprovação do nexo causal em patologias crônicas. A falta de diretrizes unificadas para avaliação da exposição ao benzeno e outros solventes amplia a insegurança jurídica e prejudica tanto o trabalhador quanto o empregador.



Diante desse cenário, torna-se evidente que a consolidação equilibrada da responsabilidade objetiva requer aprimoramento legislativo, fortalecimento das políticas de prevenção, maior integração entre fiscalização, vigilância sanitária e previdência social, e critérios técnicos mais claros para delimitar o que se entende por atividade de risco acentuado. Isso significa reconhecer que a responsabilização objetiva deve coexistir com parâmetros que garantam previsibilidade e segurança jurídica, especialmente para empregadores que adotam programas de prevenção robustos, investem em treinamentos, fornecem EPIs adequados e cumprem rigorosamente as Normas Regulamentadoras.

Conclui-se que a responsabilidade civil objetiva, quando aplicada com discernimento técnico e dentro de seus limites jurídicos, não penaliza o empregador diligente, mas distribui os riscos da atividade econômica de maneira mais justa e compatível com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho. Alinhada ao conceito de trabalho decente, ela fortalece a cultura de prevenção, amplia a proteção do trabalhador e oferece maior estabilidade às relações laborais. Dessa forma, constitui instrumento essencial para promover um ambiente de trabalho mais seguro, saudável e socialmente equilibrado nos postos de combustíveis.



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRABALHO (ABMT). Exposição ocupacional a vapores de gasolina: riscos e recomendações. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.abmt.org.br>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a segurança e medicina do trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 344, de 21 de março de 2024. Altera o Anexo I, Termos e definições, da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2024, p. 102. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2024/portaria-mte-no-344-altera-glossario-nr-01-e-12.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 01, Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Portaria MTE nº 3214/78 e alterações.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15, Atividades e Operações Insalubres. Portaria MTE nº 3214/78 e alterações. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 16, Atividades e Operações Perigosas. Anexo 2: Atividades e operações perigosas com inflamáveis. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 17, Ergonomia. Portaria MTE nº 3214/78 e alterações.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 20, Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. Aprovada pela Portaria SIT nº 308, de 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório Anual da Inspeção do Trabalho, RAIT 2023. Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 105100-89.2015.5.17.0006. Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 122000-14.2009.5.15.0099. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 122200-48.2010.5.17.0011. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista nº 20340-52.2009.5.04.0381. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1). Frentista ameaçado de morte é indenizado por dano moral. Rio de Janeiro, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/destaque-juridico/-/asset_publisher/4CWV1Hl2rJQT/content/frentista-ameacado-de-morte-e-indenizado-por-dano-moral/21078>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3). Posto de gasolina tem dupla responsabilidade por segurança de frentista: objetiva e subjetiva. Belo Horizonte, 2 ago. 2010. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2009-2010/posto-de-gasolina-tem-dupla-responsabilidade-por-seguranca-de-frentista-objetiva-e-subjetiva-02-08-2010-06-05-acs>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). Posto de combustíveis é condenado por atropelamento de frentista durante o expediente. Porto Alegre, 21 set. 2020. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/442327>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12). Recurso Ordinário nº 0000279-68.2016.5.12.0016. Rel. Des. Wanderley Godoy Junior, DEJT 09 out. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2023.

GOMES, Floriano. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Editora X, 2020.

INCA. Instituto Nacional de Câncer. Pesquisadores avaliam exposição ocupacional de frentistas e trabalhadores de postos de revenda de combustíveis ao benzeno. Rede Câncer, edição 47, fev. 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/publicacoes/revista-rede-cancer/rede-cancer-edicao-47-fevereiro-2021>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

LIMA, Maria José. Direitos dos Trabalhadores e Segurança no Trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Y, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Riscos psicossociais no trabalho: entendendo e prevenindo. Genebra: OIT, 2020.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Saúde mental no trabalho. Genebra: OMS, 2022.

SILVA, João. Responsabilidade Civil e Tutela do Trabalhador. 3. ed. São Paulo: Editora Z, 2018.

SILVA, José dos Santos. Responsabilidade civil do empregador e atividade de risco. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 44, n. 178, p. 115–134, 2018.

